



Número: **8047689-85.2020.8.05.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **09/05/2020**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Delegacia Territorial de Jequié (AUTORIDADE)	
Ramon Coelho de Andrade (FLAGRANTEADO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55893 695	10/05/2020 13:05	Certidão	Certidão
55893 690	10/05/2020 13:05	Certidão	Certidão
55893 694	10/05/2020 13:05	COMUNICAÇÃO DELEGACIA	Certidão
55807 991	10/05/2020 10:42	Decisão	Decisão
55802 985	09/05/2020 17:52	8047689-85.2020.8.05.0001 - APF E PLP RAMON COELHO DE ANDRADE	Parecer do Ministerio Público
55802 986	09/05/2020 17:52	PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO	Parecer do Ministerio Público
55801 117	09/05/2020 15:34	Despacho	Despacho
55800 575	09/05/2020 14:43	LIBERDADE PROVISORIA	Petição
55800 597	09/05/2020 14:43	NÃO DECRET OU REVOGAÇÃO PREVENTIVA - RAMON COELHO	Petição
55800 609	09/05/2020 14:43	PROCURAÇÃO RAMON	Procuração
55799 822	09/05/2020 13:22	Certidão	Certidão
55799 775	09/05/2020 13:19	Certidão	Certidão
55799 748	09/05/2020 13:17	Petição Inicial	Petição Inicial
55799 750	09/05/2020 13:17	27 - RAMON COELHO DE ANDRADE - JEQUIÉ - 11h34 (1)	Petição Inicial

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Plantonista, encaminho os presentes autos, via MALOTE DIGITAL, para distribuição ao Juízo competente e seu regular prosseguimento. O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 10 de Maio de 2020.

Servidor Plantonista



CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Plantonista, NOTIFIQUEI a Autoridade Policial, através do e-mail institucional informado, para que tome conhecimento e cumpra a Decisão Judicial proferida nos autos do processo. O referido é verdade dou fé.

Salvador-BA, 10 de Maio de 2020.


Servidor Plantonista



Re: LAUDO DE EXAME PERICIAL 2020 09 PC 001299-01 DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS

De : Plantão Judiciário 1 Grau Criminal
<plantaocriminal@tjba.jus.br>

Dom, 10 de Mai de 2020 13:03

 1 anexo

Assunto : Re: LAUDO DE EXAME PERICIAL 2020 09 PC 001299-01
DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS
DE JESUS

Para : Plantão DT Jequié <plantaodtjequie@gmail.com>

Segue para seu conhecimento e providências legais cabíveis, decisão no APF de **RAMON COELHO DE ANDRADE**.

Atenciosamente,

Adalberto Boaventura

Servidor Plantonista

Plantão Judiciário do Primeiro Grau

Av. Tancredo Neves, 4197, Parque Bela Vista – Salvador-BA, CEP 40280-000

Telefone: (71) 3241.4043 | 3406.1646

 **Decisão.pdf**
25 KB

De : Plantão Judiciário 1 Grau Criminal
<plantaocriminal@tjba.jus.br>

Sáb, 09 de Mai de 2020 12:18

Assunto : Re: LAUDO DE EXAME PERICIAL 2020 09 PC 001299-01
DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS
DE JESUS

Para : Plantão DT Jequié <plantaodtjequie@gmail.com>

Acuso o recebimento do APF de **RAMON COELHO DE ANDRADE**.

***NÃO RECEBIDO APF DE ROBERVAL SANTOS DE JESUS.**

Atenciosamente,



Adailton Ribeiro Alcântara

Servidor Plantonista

Plantão Unificado de 1º Grau

De: "Plantão DT Jequié" <plantaodtjequie@gmail.com>

Para: "Plantão Judiciário 1 Grau Criminal" <plantaocriminal@tjba.jus.br>, "1ª Vara Criminal de Jequié" <jequie1vcriminal@tjba.jus.br>, givanildo@mpba.mp.br, "flagrantes dpejequie" <flagrantes.dpejequie@gmail.com>, ivone-lobes2016@bol.com.br, "nelson esc pcivil" <nelson.esc.pcivil@gmail.com>

Enviadas: Sábado, 9 de maio de 2020 11:46:00


Assunto: LAUDO DE EXAME PERICIAL 2020 09 PC 001299-01 DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS

LAUDO DE EXAME PERICIAL 2020 09 PC 001299-01 DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS

De : Plantão DT Jequié <plantaodtjequie@gmail.com>

Sáb, 09 de Mai de 2020 11:46

Assunto : LAUDO DE EXAME PERICIAL 2020 09 PC 001299-01 DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS

 2 anexos

Para : Plantão Judiciário 1 Grau Criminal <plantaocriminal@tjba.jus.br>, 1ª Vara Criminal de Jequié <jequie1vcriminal@tjba.jus.br>, givanildo@mpba.mp.br, flagrantes dpejequie <flagrantes.dpejequie@gmail.com>, ivone-lobes2016@bol.com.br, nelson esc pcivil <nelson.esc.pcivil@gmail.com>

LAUDO DE EXAME PERICIAL 2020 09 PC 001299-01 DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS

COMUNICAÇÃO DE APF DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS.pdf

 1 MB

LAUDO DE EXAME PERICIAL 2020 09 PC 001299-01 DE RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS.pdf

 67 KB



Trata-se de de auto de prisão em flagrante de RAMON COELHO DE ANDRADE pelo cometimento do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

O estado de flagrância restou configurado, consoante arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP, com entrega de nota de culpa ao preso no prazo e na forma do art. 306 do CPP.

Foi comunicado ao Defensor Público a prisão em Flagrante do acusado, nos termos do art. 306, ~ 1º do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º , LXII, da Constituição Federal.O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal.

Ouvido o nobre Representante do Ministério Público, opinou este pela homologação do flagrante, e concessão de liberdade provisória ao flagranteado, mediante a observância de medidas cautelares do art. 319, do CPP.

Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, **homologo o presente auto para que produza os legais efeitos.**

Examinados os autos, e conforme a argumentação do MP, não se vislumbra a necessidade da manutenção da segregação provisória, prevendo a Lei alternativas para a privação provisória da liberdade do indivíduo.

Não se pode esquecer que toda e qualquer restrição à liberdade antes do trânsito em julgado da sentença deve ter caráter excepcional, respaldando sua necessidade nos pressupostos motivadores da prisão preventiva, isto é, na garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal e, finalmente, na garantia da aplicação da Lei Penal. Se tais requisitos estão ausentes, sendo ainda o réu primário, e residente no distrito da culpa, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Frente ao exposto, defiro o pedido formulado e concedo a liberdade provisória ao flagranteado mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:



Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste MM. Juízo;

Obrigação de comparecer a todos os atos processuais.

Recolhimento domiciliar no período noturno, e nos dias de folga.

O flagrado deverá ser advertido, quando de sua soltura, de que o descumprimento das medidas cautelares importará na decretação de sua prisão.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, à Polícia Civil e à Guarda Municipal para que tomem conhecimento de tais restrições e auxiliem na fiscalização das medidas impostas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento.

Cumpra-se *incontinenti*, valendo a cópia dessa decisão como Alvará de Soltura, ante a urgência, encaminhando-se o expediente, oportunamente, à Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, 09 de maio de 2020.

ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA

JUÍZA PLANTONISTA



IDEA 608.9.77965/2020
AUTOS JUDICIAIS: 8047689-85.2020.8.05.0001
REF:AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e
PEDIDO DE LIVERTADE PROVISÓRIA
PRESO: RAMON COELHO DE ANDRADE

Expediente recebido no dia 09 de maio de 2020, às 16:13min.

MM. Juíza Plantonista,

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de **RAMON COELHO DE ANDRADE** pelo cometimento do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Consta do procedimento anexo que, no dia 08 de maio de 2020, às 23h, uma equipe da Polícia Militar realizava ronda na Av. Lomanto Júnior, Bairro Joaquim Romão, Jequié - BA, quando dois indivíduos, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga, sendo posteriormente alçados pela guarnição policial.

Ao fazer a abordagem, a guarnição identificou os indivíduos Ramon Coelho de Andrade e Roberval Santos de Jesus. No bolso de **Roberval Santos de Jesus** foi encontrada uma pedra de substância análoga a crack, e no bolso do flagrado **Ramon Coelho de Andrade** uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais).

Questionado sobre a substância ilícita, **Roberval Santos de Jesus** informou que havia acabado de comprar de **Ramon Coelho de Andrade**.

Ato contínuo, a guarnição policial deslocou-se até a residência do flagrado **Ramon Coelho**, com intuito de verificar os seus documentos de identificação, os quais foram apresentados por sua companheira, além de R\$ 102,00 (cento e dois reais) que constava na sua carteira de notas.

Laudo de Exame Pericial (ID PJE 55799750 - Pág. 23) constatou que a substância apreendida **é cocaína**.

Certidão de ID PJE 55799775 atesta que o flagrado Ramon Coelho de Andrade não responde a processos criminais.

Consta do ID PJE 55800597, requerimento de não decretação de preventiva, ou, caso decretada, sua revogação, considerando ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Depoimento do Condutor e testemunhas constando dos autos.

Termo de Interrogatório do conduzido nos autos.

Nota de Culpa constante dos autos.

Em que pese ter alegado em seu requerimento, o ilustre advogado não apresentou quaisquer comprovantes de residência e/ou de emprego lícito do flagranteado.

Em seguida, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público. É o relatório.

Da narrativa dos policiais, testemunha e do próprio flagranteado depreende-se que o preso foi surpreendido nas circunstâncias do art. 302, inciso II e IV do CPP, estando em situação de flagrância, já que estava em plena execução da ação delituosa.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

II - acaba de cometê-la;

...

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Inexiste, portanto, irregularidade a ser considerada no procedimento, pelo que, inicialmente, **requer a homologação do flagrante.**

As prisões cautelares, na esteira das lições do professor AURY LOPES ¹, exigem o requisito do *fumus comissi delicti*, ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito, consubstanciada na prova da existência de um crime e nos indícios suficientes de autoria; bem como se fundamentam no *periculum libertatis*, qual seja o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo.

Registre-se que, de acordo com o regramento legal da prisão cautelar, sua decretação torna-se medida excepcional. Nestes termos, a lei impõe a adoção de medidas cautelares como alternativa à prisão preventiva, notadamente em face dos crimes cuja pena não viabilizam a segregação por lapso temporal maior.

Sem o propósito de antecipar o mérito, em mera análise perfunctória, apropriada para este momento procedimental, cumpre observar que pela quantidade da droga e circunstâncias em que fora flagrado o autor do fato, observa-se que, muito possivelmente, a conduta do flagranteado será enquadrada na figura do **Tráfico Privilegiado**, consolidada na jurisprudência das cortes superiores, previsto no art. 33, parágrafo 4º da Lei 11343/2006.

Nessa toada, não vislumbramos, no presente momento, a

¹ JÚNIOR LOPES, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

necessidade de garantir a ordem pública através da segregação do preso, nem verificamos pairar tal medida prisional imprescindível para assegurar a aplicação da lei pena ou a instrução processual.

Ademais, considerando I) a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, II) o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais; III) a recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda "a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva"; e, IV ausência de antecedentes criminais; entende este órgão ministerial por ser dispensável, por enquanto, a segregação cautelar do flagrado.

No caso dos autos, necessária a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal.

Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público pela CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA do preso, simultaneamente à adoção das seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, CPP: I) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste MM. Juízo; II) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga; III) a obrigação de comparecer a todos os atos processuais.

O flagrado deverá ser advertido, quando de sua eventual soltura, de que o descumprimento das medidas cautelares importará na decretação de sua prisão.

De Barreiras para Jequié, 09 de maio de 2020, às 17:40min.

ALEX Santana NEVES

Promotor de Justiça

ANEXO



Entendo necessário, antes de decidir na conformidade do art.310 do Código de Processo Penal, que se oportunize vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Salvador, 09 de maio de 2020.

ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA

JUÍZA DE DIREITO





Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-05 em 13/02/2026 20:52:14

Número do documento: 20050914435845000000053826183

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050914435845000000053826183>

Assinado eletronicamente por: LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO - 09/05/2020 14:43:58

MM JUÍZO PLANTONISTA DE PRIMEIRO GRAU DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

URGENTE! RÉU PRESO!

APF: 8047689-85.2020.805.0001

RAMON COELHO DE CARVALHO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 20730862-41, residente na Rua Deputado Fernandes Ferrari, 32, Joaquim Romão, Jequié/BA, atualmente custodiado na DEPOL de Jequié/BA, por seu advogado, assinatura eletrônica, regularmente constituído mediante procuração anexa, vem respeitosamente à presença de V. Excelência requerer a **NÃO DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA** ou, se decretada a prisão preventiva, de **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, com pleito subsidiário de substituição desta por **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, com fulcro na Constituição Federal e no CPP, ante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

Consta do APF que o requerente foi autuado em suposto flagrante delito, no dia 09 de maio de 2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 Lei de 11.343/2006.



Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o requerente é PRIMÁRIO, de BONS ANTECEDENTES, que não integra nenhuma organização criminosa, possui residência fixa nesta urbe.

Ademais, vale ressaltar que NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO COM O FLAGRANTEADO RAMON, TAMPOUCO FOI ENCONTRADO QUALQUER ILÍCITO EM SUA RESIDÊNCIA, QUICÁ QUALQUER ELEMENTO QUE INDICASSE O TRÁFICO DE DROGAS.

O requerente afirmou em seu interrogatório em sede policial que não vendeu qualquer droga para Roberval.

Nenhum elemento ou apetrecho utilizado para o tráfico de drogas foi encontrado em poder do requerente, seja droga, caderno de anotação, balança de precisão, não existindo nenhuma materialidade no caso em apreço.

Sem querer adentrar no mérito, verifica-se que a prisão encontra-se eivada de ilegalidade, sobretudo ante a falta de materialidade delititiva, devendo ser imediatamente relaxada.

Ressalte-se que, eventualmente caso seja condenado pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, irá incidir a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, fato que certamente colocará o requerente no regime de cumprimento inicial aberto.

Vale ressaltar que a autuado não oferece risco à ordem pública, tampouco à instrução processual, sobretudo por ter residência fixa declarada em sede policial.

Assim, a prisão cautelar do autuado é desarrazoada, desproporcional e desnecessária, sobretudo se levar em consideração a excepcionalidade da prisão cautelar e as peculiaridades do caso em apreço.

Sendo assim, diante das condições pessoais do requerente, a saber, PRIMARIEDADE, RESIDENCIA FIXA, não integra nenhuma organização criminosa, é desarrazoada a prisão cautelar do requerente, devendo ser posto imediatamente em liberdade.

**DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA**

A legislação brasileira autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos, simultaneamente, os requisitos dos *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* nada mais é que justa causa, ou seja, a prova da existência do crime (materialidade), e prova de que o acusado é o autor do mesmo, ou que, ao menos, existam indícios suficientes que apontem para tal.

Por sua vez, o *periculum libertatis* se subdivide em duas categorias: 1) a da cautelaridade social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e 2) a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a garantia da aplicação da lei penal.

Sem querer adentrar no mérito processual, não há fortes motivos ou ao menos indícios nos autos a demonstrarem que a liberdade do requerente constitui, concretamente, ameaça à ordem pública, já que não há dados concretos de que eles voltarão a delinquir, **SOBRETUDO POR SE TRATAR DE AUTUADO PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO INTEGRA NENHUMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM ENDEREÇO**

DECLARADO E TRABALHO LÍCITO devendo, portanto ser aplicada as medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, a decretação da prisão preventiva no caso em questão restará flagrantemente inconstitucional, haja vista que só existe previsão na Carta Magna do **princípio da presunção de inocência** e não do princípio da culpabilidade.

No caso em tela, vê-se, que se mostra **desnecessária a decretação da prisão preventiva**, tendo em vista que o autuado não oferece risco à ordem pública, **possui endereço fixo declarado em sede policial**.

Não podemos nos olvidar do fato de que a gravidade do crime não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, devendo existir, no caso concreto, outros elementos que justifiquem a medida extrema.

Ressalte-se a inovação trazida pela lei 12.403/11, que buscou adequar a legislação processual penal ora vigente à gravidade *in abstracto* dos crimes, exigindo adequação entre a medida judicial constritiva de direitos e o suposto ato delituoso objeto da persecução, conforme art. 282 do CPP.

Assim, a legislação processual penal é clara ao determinar que o Magistrado deve verificar a adequação e a necessidade da medida adotada à gravidade do crime em concreto, de forma que a custódia cautelar será cabível apenas em casos extremos, *ultima ratio*.

Portando, tendo em vista os postulados da **proporcionalidade e adequação** e a **presunção de inocência**, requer a não decretação da prisão preventiva, uma vez que esta se mostra desnecessária no caso em tela, sobretudo levando em consideração a substância e quantidade da droga apreendida, bem como as condições pessoais do acusado.



**DO CABIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ACASO JÁ
DECRETADA**

A prisão cautelar exhibe-se no ordenamento jurídico como **medida excepcional e extrema**. Com efeito, a CF/88 instituiu sistema de garantias em favor do cidadão, dentre elas a **liberdade provisória como regra e prisão provisória como exceção**.

Nesse ínterim, ao Estado-Juiz ficou vedado impor ou manter o encarceramento quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. **O caráter de ultima ratio das prisões cautelares justifica-se no princípio da presunção de inocência**.

A liberdade provisória, portanto, revela-se um autêntico direito subjetivo do preso. Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liberdade impõe-se a soltura, como podemos verificar no caso ora em tela.

No caso em tela, as requerentes **não ameaçam a ordem pública, muito menos a ordem econômica**. A garantia da ordem aplicação da lei penal tampouco resta desprotegida, pois fora informado o endereço fixo em sede policial.

Na mesma diretriz, a legislação processual prevê como espécie de medida cautelar, **o comparecimento periódico em juízo**, a fim de mantê-lo sob o controle imediato do Poder Judiciário, sendo este mais um motivo a tornar **desnecessária a providência mais gravosa, que é a segregação cautelar**.

Em arremate, temos que a prisão cautelar deve ser determinada de forma cautelosa e baseada em provas concretas e **não na mera suposição** de que o requerente



furtará ao procedimento criminal ou virá a cometer novos delitos, conforme entendimento jurisprudencial.

Desta forma, forçosa é a sua imediata soltura do requerente, posto que não pode ser submetido provisoriamente a restrição superior a que sofreria se condenado, sob pena de violação ao **PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS PRISÕES CAUTELARES**.

Destarte, conclui-se que a providência jurisdicional não se mostra outra, senão a **APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, ou, se for o caso, a revogação da prisão preventiva.

DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

É dever do Nobre Julgador, observar os postulados da necessidade e a adequação na apreciação e na decisão do caso concreto, conforme o CPP, arts. 282 e 321.

Assim, o cárcere deve ser a última das medidas, cabível apenas se infrutífera a estipulação de outras medidas cautelares, com o que se atende, mais uma vez, o princípio da presunção de inocência.

Deste modo, amoldando-se a situação trazida à baila a uma das hipóteses previstas no CPP, art. 319 impositiva a aplicação da correspondente medida cautelar, evitando-se, destarte, os deletérios efeitos do cárcere.

Assim, à vista do princípio da proporcionalidade, bem como em virtude da *mens legislatoris* consubstanciada na Lei 12.403/2011, tem-se que o cárcere deve ser a última das medidas, cabível apenas se infrutífera a estipulação de outras medidas cautelares.



Por fim, com base no princípio da presunção de inocência consubstanciado pela possibilidade de aplicação de medida cautelar em detrimento do cárcere, fica evidente a necessidade de aplicação desta última, devendo o julgador aplicá-la sempre que for cabível.

Sendo assim, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por medida de Justiça.

DO RELAXAMENTO DA PRISÃO

Analizando os autos, verifica-se que inexistente materialidade delitiva, visto que nenhum ilícito foi encontrado na busca pessoal, tampouco na residência do requerente.

Assim, a prisão não deve ser homologada, devendo ser imediatamente relaxada.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Excelência:

- a) Seja imediatamente concedida a **liberdade provisória**, com fulcro no art. 321, ordenando-se a expedição do competente alvará de soltura, porquanto inexistentes os requisitos autorizadores para o encarceramento preventivo;
- b) Seja, na hipótese de já haver sido decretada a prisão preventiva, **revogada esta**, tendo em vista a falta de motivo para a subsistência da prisão preventiva;



c) Seja, subsidiariamente, **concedida a substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP;**

d) A juntada dos documentos anexos;

e) Que seja concedida a gratuidade da Justiça, nos termos da legislação pátria;

Nesses termos, pede deferimento.

Jequié/BA, 09 de maio de 2020.

Lourival Soares do Nascimento Neto

OAB/BA 52.883



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: RAMON COELHO DE ANDRADE, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA, RESIDENTE NA RU. GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR, JOAQUIM ROMÃO, JEQUIÉ-BA.

OUTORGADO: Bel. Lourival Soares do Nascimento Neto, OAB/BA 52883, com endereço profissional rua Calçada 07 de Setembro, 30, sala 02, Centro, Jequié/BA.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Jequié/BA, 30 de janeiro de 2020.

Ramon Coelho de Andrade



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente APF fora protocolado às 11H34, no 'Período de Permanência', porém, devido a grande demanda de expedientes para serem cadastrados, fora feito 'conclusão' do mesmo no 'Período de Sobreaviso', em consonância com o Artigo 3º, § 5º, da Resolução nº 14, de 14/08/2019. O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 09 de maio de 2020.

Isabela Barreto da Cunha de Assis

Servidora Plantonista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em pesquisa no Sistema SAJ do Primeiro Grau e Sistema PJE deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **NÃO FORAM** encontrados outros **processos** em tramitação em relação a **Ramon Coelho de Andrade**. O referido é verdade dou fé.

Salvador (BA), 9 de maio de 2020.

ISABELA BARRETO DA CUNHA DE ASSIS

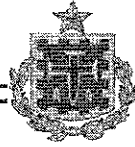
Servidora Plantonista



APF em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-05 em 13/02/2026 20:52:14
Número do documento: 20050913171403900000053825377
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050913171403900000053825377>
Assinado eletronicamente por: ISABELA BARRETO DA CUNHA DE ASSIS - 09/05/2020 13:17:14



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIE
Av. Gov. Lomanto Junior, 2876, Jequié/BA, CEP 45.201-330,
Tel/fax: 73-3527 8541/ 8548. Occorrienciae@hol.com.br

Ofício nº 771/2020

Jequié, 09 de maio de 2020.

EXMº. SR.
DR. CARLOS ALBERTO FIUZA DE CASTRO FILHO
MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIE
NESTA

Assunto: encaminha comunicação de APFD.

Senhor Juiz:

1. Através do presente, e nos termos do Art. 5º, LXII da CF, comunico a V. Exª, que foi preso e autuado em flagrante delito, nesta data, a pessoa de **RAMON COELHO DE ANDRADE**, por infringir ao **ART. 33 LEI 11.343/06**, consoante Ocorrência de Nº **20-1557**;, conforme mostra a cópia anexa do Auto Prisional, sendo-lhe passada a respectiva Nota de Culpa, ficando à disposição da Justiça Criminal.
2. Representamos a V. Exª, com base nos Artigos 311 e 312 do CPP, visando a garantia da ordem publica, e a aplicação da Lei Penal, pela **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** do flagranteado.
3. Solicito autorização para incineração da droga, (art. 58 c/cc art. 32, da Lei 11.343/06, da Lei de Drogas).

Respeitosamente,


Ivone Lopes da Silva
Delegada de Polícia

DPC/Classe Especial /matrícula 20.373.770-5

Mea/DTPJ





ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIE
Av. Gov. Lomanto Junior, 2876. Jequié/BA, CEP 45.201-330.
Tel/fax-73-3577 8541/ 8548 gcoordiniequie@bah.com.br

Ofício nº 0772/2020

Jequié, 09 de maio de 2020.

A ILM^a. SR^a \

DR^a CARINA GOES DA SILVA

MM. DEFENSORA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIE

NESTA

Assunto: encaminha comunicação de APFD.

Senhora Defensora:

1. Através do presente, e nos termos do Art. 5º, LXII da CF, comunico a V. Ex^a., que foi preso e autuado em flagrante delito, nesta data, a pessoa de **RAMON COELHO DE ANDRADE**, por infringir ao **ART. 33 LEI 11.343/06**, consoante Ocorrência de Nº **20-1557**, conforme mostra a cópia anexa do Auto Prisional, sendo-lhe passada a respectiva Nota de Culpa, ficando à disposição da Justiça Criminal.

Respeitosamente,

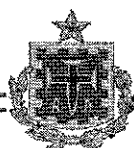

Ivone Lopes da Silva

Delegada de Polícia

DPC/Classe Especial /matrícula 20.373.770-5

Mea/DTPJ





ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIE
Av. Gov. Lomanto Junior, 2876, Jequié/BA, CEP 45.201-330,
Tel/fax: 73-3527 8541/ 8548 gcoorminequie@bal.com.br

Ofício nº 0773/2020

Jequié, 09 de maio de 2020.

**EXMº SR.
DR. THIAGO CERQUEIRA FONSECA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Assunto: encaminha comunicação de APFD.

Senhor Promotor:

1. Através do presente, e nos termos do Art. 5º, LXII da CF, comunico a V. Exª, que foi preso e autuado em flagrante delito, nesta data, a pessoa de **RAMON COELHO DE ANDRADE**, por infringir ao **ART. 33 LEI 11.343/06**, consoante Ocorrência de Nº **20-1557**; conforme mostra a cópia anexa do Auto Prisional, sendo-lhe passada a respectiva Nota de Culpa, ficando à disposição da Justiça Criminal.

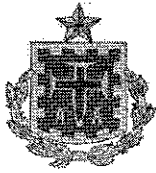
Respeitosamente,


Ivone Lopes da Silva
Delegada de Polícia

DPC/Classe Especial /matrícula 20.373.770-5

Mea/DTPJ





ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIÉ - 9ª
COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO
INTERIOR - PLANTÃO DE JEQUIE-BA

IP nº /2020.

Fls. ____

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Aos nove (09) dias do mês de maio de 2020, na Delegacia Territorial do município de Jequié, onde presente se encontravam a Delegada de Polícia Civil **IVONE LOPES DA SILVA**, CAD. 20.373.770-5 e a Escrivã de Polícia Civil Marineide Eloy Andrade - Cad. 20.415.888-1, compareceu na condição de CONDUTOR/PRIMEIRATESTEMUNHA **SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR**, Matrícula: 30.505.869-5 lotado no 19º BPM/JEQUIÉ, residente nesta cidade, acompanhado da **segunda testemunha, CB/PM MARIO SERGIO LIMA COSTA**, matricula 30.390.978-5, lotado no 19º BPM JEQUIÉ-BA, residente nesta cidade **apresentando preso RAMON COELHO DE ANDRADE**, por infringir ao **ART. 33 LEI 11.343/06**, consoante Ocorrência de Nº **20-1557**; A autoridade policial ratificou a voz de prisão, recebeu o preso e mandou lavrar o presente recibo, em cumprimento ao art. 304 do Código de Processo Penal. Entrevistados o condutor, as testemunhas e o conduzido, formando o seu convencimento jurídico, deliberou a autoridade policial por ratificar a prisão em flagrante realizada pelo condutor, dando ciência ao preso acerca dos seus direitos individuais, previstos nos incisos III, LVIII, LXII, LXIII, LXIV e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, em especial os de não ser torturado nem receber tratamento desumano ou degradante, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de receber assistência familiar e de advogado, de ter respeitada a sua integridade física e moral, de permanecer em silêncio, de conhecer as identidades dos autores de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto. Em seguida, a autoridade determinou a lavratura do presente auto de prisão em flagrante delito, providenciando-se, conforme documentação acostada, que fica como parte integrante deste, o seguinte: 1. Oitiva do condutor; 2. Expedição de recibo ao condutor pela entrega do preso; 3. Oitivas das testemunhas da prisão; 4. Interrogatório dos conduzidos; 5. Auto de exibição e apreensão; 6- Ofícios ao Ministério Público, Defensoria e ao Juízo. Resultando demonstradas, pelos elementos de convicção colhidos, a autoria e a materialidade do ilícito, a autoridade policial mandou expedir nota de culpa ao preso e encerrar este auto, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.

AUTORIDADE POLICIAL: *Ivone Lopes da Silva*

ESCRIVÃ:





ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIÉ – 9ª
COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO
INTERIOR – PLANTÃO DE JEQUIE-BA

IP nº /2020

Fls. ____

TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR

Aos nove (09) dias do mês de maio de 2020, na Delegacia Territorial do município de Jequié, onde presente se encontravam a Delegada de Polícia Civil **IVONE LOPES DA SILVA**, CAD. 20.373.770-5 e a Escrivã de Polícia Civil Marineide Eloy Andrade – Cad. 20.415.888-1, compareceu na condição de CONDUTOR/PRIMEIRATESTEMUNHA **SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR**, Matrícula: 30.505.869-5 lotado no 19º BPM/JEQUIÉ, residente nesta cidade, havendo dito **QUE**: o depoente nesta data, estando de serviço juntamente com CB/PM MARIO SERGIO LIMA COSTA, quando por volta das 23:00h de ontem, realizando rondas na AV LOMANTO JÚNIOR, passando próximo à MADEIREIRA LIMA, avistaram dois elementos em atitude suspeita em uma esquina, que ao perceberem a presença da guarnição, tentaram se dispersar, mas foram alcançados; Que durante a abordagem pessoal foi encontrado no bolso do short de ROBERVAL SANTOS DE JESUS, uma pedra de substância análoga a crack, e no bolso do short de RAMON COELHO DE ANDRADE, nota de R\$ 20,00; Questionados ROBERVAL SANTOS DE JESUS afirmou que havia acabado de comprar a pedra de crack na mão de RAMOM COELHO SANTOS; Que a guarnição deslocou-se até a casa RAMOM COELHO SANTOS para averiguar através da documentação a sua identificação, que quando lá chegaram foram atendidos pela companheira de RAMOM que forneceu a carteira de cédulas do mesmo que continha, além de documentos pessoais a quantia de R\$102,00; Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.//////

AUTORIDADE:

TESTEMUNHA:

ESCRIVÃO:





ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIÉ - 9ª
COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO
INTERIOR - PLANTÃO DE JEQUIE-BA

IP n° /2020

Fls. ____

TERMO DE DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA

Aos nove (09) dias do mês de maio de 2020, na Delegacia Territorial do município de Jequié, onde presente se encontravam a Delegada de Polícia Civil **IVONE LOPES DA SILVA**, CAD. 20.373.770-5 e a Escrivã de Polícia Civil Marineide Eloy Andrade – Cad. 20.415.888-1, na seqüência do auto de prisão em flagrante delito compareceu na condição de SEGUNDA TESTEMUNHA **CB/PM MARIO SERGIO LIMA COSTA**, matrícula 30.390.978-5, lotado no 19º BPM JEQUIÉ-BA, residente nesta cidade, havendo dito **QUE: que** o depoente ratifica as declarações prestadas pelo condutor sendo que o depoente nesta data, estando de serviço juntamente com SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR quando por volta das 23:00h de ontem, realizando rondas na AV LOMANTO JÚNIOR, passando próximo à MADEREIRA LIMA, avistaram dois elementos em atitude suspeita em uma esquina, que ao perceberem a presença da guarnição, tentaram se dispersar, mas foram alcançados; Que durante a abordagem pessoal foi encontrado no bolso do short de ROBERVAL SANTOS DE JESUS, uma pedra de substância análoga a crack, e no bolso do short de RAMON COELHO DE ANDRADE. nota de R\$ 20,00; Questionados ROBERVAL SANTOS DE JESUS afirmou que havia acabado de comprar a pedra de crack na mão de RAMOM COELHO SANTOS; Que a guarnição deslocou-se até a casa RAMOM COELHO SANTOS para averiguar através da documentação a sua identificação, que quando lá chegaram foram atendidos pela companheira de RAMOM que forneceu a carteira de cédulas do mesmo que continha, além de documentos pessoais a quantia de R\$102,00; Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.////////////////////////////////////

AUTORIDADE:

IVONE LOPES DA SILVA

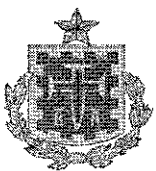
TESTEMUNHA:

MARIO SERGIO LIMA COSTA

ESCRIVÃO:

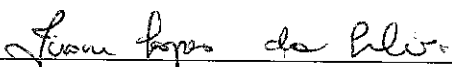


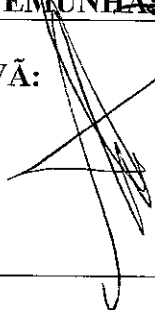
Marineide Eloy Andrade



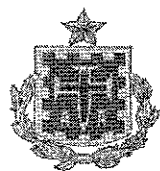
	ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIÉ – 9ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO INTERIOR – PLANTÃO DE JEQUIE-BA	IP nº /2020. Fls. _____
---	--	--

RECIBO DE ENTREGA DO PRESO

Aos nove (09) dias do mês de maio de 2020, na Delegacia Territorial do município de Jequié, onde presente se encontravam a Delegada de Polícia Civil **IVONE LOPES DA SILVA**, CAD. 20.373.770-5 e a Escrivã de Polícia Civil Marineide Eloy Andrade – Cad. 20.415.888-1, compareceu na condição de **CONDUTOR/PRIMEIRATESTEMUNHA SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR**, Matrícula: 30.505.869-5 lotado no 19º BPM/JEQUIÉ, residente nesta cidade, acompanhado da **segunda testemunha, CB/PM MARIO SERGIO LIMA COSTA**, matricula 30.390.978-5, lotado no 19º BPM JEQUIÉ-BA, residente nesta cidade **apresentando preso RAMON COELHO DE ANDRADE**, por infringir ao **ART. 33 LEI 11.343/06**, consoante Ocorrência de N° **20-1557**; A autoridade policial ratificou a voz de prisão, recebeu os presos e mandou lavrar o presente recibo, em cumprimento ao art. 304 do Código de Processo Penal. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar este termo, que depois de lido e achado conforme segue assinado por todos e integrará o auto de prisão em flagrante que logo em seguida será lavrado.///////

AUTORIDADE POLICIAL:	
CONDUTOR/ 1ª TESTEMUNHA:	
2ª TESTEMUNHA:	
ESCRIVÃ:	





ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIÉ – 9ª
COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO
INTERIOR – PLANTÃO DE JEQUIE-BA

IP ____/2020

Fls: ____

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos nove (09) dias do mês de maio de 2020, na Delegacia Territorial do município de Jequié, onde presente se encontravam a Delegada de Polícia Civil **IVONE LOPES DA SILVA**, CAD. 20.373.770-5 e a Escrivã de Polícia Civil Marineide Eloy Andrade – Cad. 20.415.888-1, compareceu na condição de CONDUTOR/PRIMEIRATESTEMUNHA **SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR**, Matrícula: 30.505.869-5 lotado no 19º BPM/JEQUIÉ, residente nesta cidade, acompanhado da **segunda testemunha, CB/PM MARIO SERGIO LIMA COSTA**, matricula 30.390.978-5, lotado no 19º BPM JEQUIÉ-BA, residente nesta cidade, **exibindo** uma pedra de substância análoga a crack, **ROBERVAL SANTOS DE JESUS**, uma nota de R\$ 20,00, encontrada com **RAMON COELHO DE ANDRADE** conforme Ocorrência Policial nº 20-1557; Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.

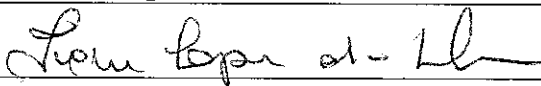
AUTORIDADE:	<i>IVONE LOPES DA SILVA</i>
EXIBIDOR:	<i>[Signature]</i>
TESTEMUNHA	<i>[Signature]</i>
ESCRIVÃ:	<i>[Signature]</i>

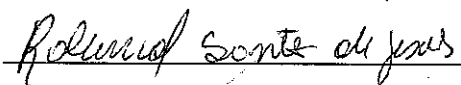


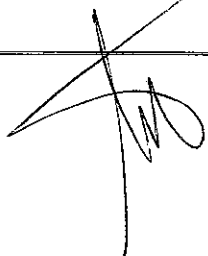
ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIÉ – 9ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO INTERIOR – PLANTÃO DE JEQUIE-BA	IP nº /2020 Fls. ____
--	--

TERMO DE INTERROGATÓRIO DO CONDUZIDO

Aos nove (09) dias do mês de maio de 2020, na Delegacia Territorial do município de Jequié, onde presente se encontravam a Delegada de Polícia Civil **IVONE LOPES DA SILVA**, CAD. 20.373.770-5 e a Escrivã de Polícia Civil Marineide Eloy Andrade – Cad. 20.415.888-1 dando seqüência do auto de prisão em flagrante delito, passou a autoridade policial a inquirir o conduzido **ROBERVAL SANTOS DE JESUS**, Carteira de Identidade: 13608042-18 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: MIRALCI OLIVEIRA SANTOS, Pai: MANOEL SANTOS DE JESUS, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Jequié (BA) - BAHIA - BRASIL, Nascido em: 30/0241989, Solteiro (a), Civil, Cutis: Parda, Endereço: SEGUNDA TRAVESSA FELIX BATISTA; Nivel de escolaridade: ensino fundamental incompleto; Profissão:lavador de caros; o qual, mais uma vez, foi informado sobre os seus direitos individuais previstos nos incisos III, LVIII, LXII, LXIII, LXIV e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, em especial os de não ser torturado nem receber tratamento desumano ou degradante, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de comunicar a sua prisão a um familiar e a um advogado, de ter respeitada a sua integridade física e moral, de permanecer em silêncio, de conhecer as identidades dos autores de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto. O conduzido informado pela autoridade policial acerca da imputação que lhe é conferida nestes autos, ao ser interrogado disse, **QUE: PERG.: SE JÁ FOI PRESO OU APREENDIDO OU PROCESSADO POR CRIME OU CONTRAÇÃO? RESP.: Positivamente por ter batido em uma viatura; PERG.: SE FAZ OU JÁ FEZ USO DE SUBSTANCIA ENTORPESCENTE? RESP.: Positivamente, cocaína, crack; PERG. SE FOI ORIENTADO POR ADVOGADO ANTES DE SER INTERROGADO? RESP.: Negativamente;** Que o interrogado admite que comprou uma pedra de crack na mão de RAMON COELHO ANDRADE, momentos antes de ser abordado por policiais da PM e pagou a quantia de R\$ 20,00; Lido e achado conforme, mandou a autoridade encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado por todos, fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.

AUTORIDADE: 

CONDUZIDO: 

ESCRIVÃ: 



ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIÉ – 9ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO INTERIOR – PLANTÃO DE JEQUIE-BA	IP nº /2020 Fls. ____
--	--

TERMO DE INTERROGATÓRIO DO CONDUZIDO

Aos nove (09) dias do mês de maio de 2020, na Delegacia Territorial do município de Jequié, onde presente se encontravam a Delegada de Polícia Civil **IVONE LOPES DA SILVA**, CAD. 20.373.770-5 e a Escrivã de Polícia Civil Marineide Eloy Andrade – Cad. 20.415.888-1 dando seqüência do auto de prisão em flagrante delito, passou a autoridade policial a inquirir o conduzido **RAMON COELHO DE ANDRADE**, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Jequié (BA) - BAHIA - BRASIL, Nascido em: 01/02/1986, Solteiro (a), Civil, Cutis: Parda, Endereço: DEPUTADO FERNANDES FERRARI, 32, JOAQUIM ROMÃO; Nível de escolaridade: FUNDAMENTAL INCOMPLETO; Profissão: MOTORISTA; o qual, mais uma vez, foi informado sobre os seus direitos individuais previstos nos incisos III, LVIII, LXII, LXIII, LXIV e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, em especial os de não ser torturado nem receber tratamento desumano ou degradante, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de comunicar a sua prisão a um familiar e a um advogado, de ter respeitada a sua integridade física e moral, de permanecer em silêncio, de conhecer as identidades dos autores de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto. O conduzido informado pela autoridade policial acerca da imputação que lhe é conferida nestes autos, ao ser interrogado disse, **QUE: PERG.: SE JÁ FOI PRESO OU APREENDIDO OU PROCESSADO POR CRIME OU CONTRAVENÇÃO? RESP.: Positivamente; PERG.: SE FAZ OU JÁ FEZ USO DE SUBSTANCIA ENTORPESCENTE? RESP.: Negativamente; PERG. SE FOI ORIENTADA POR ADVOGADO ANTES DE SER INTERROGADA? RESP.: Negativamente;** Que o interrogado nega ter vendido droga para a pessoa de ROBERVAL SANTOS DE JESUS, assim como o interrogado nega vender qualquer tipo de droga; Lido e achado conforme, mandou a autoridade encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado por todos, fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.

AUTORIDADE:

Ivone Lopes da Silva

CONDUZIDO:

Ramon Coelho de Andrade

ESCRIVÃ:

[Assinatura]





ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA TERRITORIAL DE JEQUIÉ - 9ª
COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DO
INTERIOR - PLANTÃO DE JEQUIE-BA

IP nº /2020

Fls. ____

NOTA DE CULPA

A Delegada de Polícia Civil **Ivone Lopes da Silva**, CAD. 20.373.770-5, em cumprimento ao §2º do art. 306 do Código de Processo Penal, **faz saber RAMON COELHO DE ANDRADE**, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Jequié (BA) - BAHIA - BRASIL, Nascido em: 01/02/1986, Solteiro (a), Civil, Cutis: Parda, Endereço: DEPUTADO FERNANDES FERRARI, 32, JOAQUIM ROMÃO; Nível de escolaridade: FUNDAMENTAL INCOMPLETO; Profissão: MOTORISTA, que se encontra preso e autuado em flagrante delito pela prática do crime previsto no, **ART. 33 lei 11.343/06**, ocorrido nesta data por volta das 23:00 horas de ontem, havendo figurado como CONDUTOR/PRIMEIRA TESTEMUNHA **SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR**, acompanhado da segunda testemunha, **CB/PM MARIO SERGIO LIMA COSTA**

Dada e lavrada nesta cidade, na DT de Jequié-BA, aos 09/05/2020.

AUTORIDADE POLICIAL:

Ivone Lopes da Silva

ESCRIVÃO:

RECIBO

Recebi uma via e desta nota de culpa às 02:30h do dia 09/05/2020.

CONDUZIDO:

Ramon Coelho de Andrade

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:

CERTIDÃO

Boletim de Ocorrência

Número: 1ªDT JEQUIE-BO-20-01557

Data: 09/05/2020 às 00:26h

Unidade: 1ª DT - JEQUIÉ

Delegado: 203737705 - IVONE LOPES DA SILVA

Responsável Pelo Registro

Unidade: 1ª DT - JEQUIÉ

Posto: POSTO 1 DT JEQUIÉ

Servidor: 043046385 - RENAN SILVA BRITO

Origem

Descrição: Policial

Data do Documento:

Número:

Órgão Origem:

Autoridade Requisitante:

Data Recebimento:

Hora Recebimento:

Encaminhamento:

Dados do Fato

Tipo: Delituoso

Data: 08/05/2020 às 23:00h

Histórico:

COMPARECEU NESTA DELEGACIA, UMA GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, A BORDO DA VTRS ABUTRES 43, 44 E 45, SOB O COMANDO DO SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR, APRESENTANDO OS CONDUZIDOS: RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS. RELATA O COMUNICANTE QUE A GUARNIÇÃO ESTAVA FAZENDO RONDA PELA AVENIDA LOMANTO JÚNIOR, E QUANDO CHEGOU PRÓXIMA À MADEREIRA LIMA, AVISTOU DOIS ELEMENTOS EM ATITUDE SUSPEITA EM UMA ESQUINA; QUE AO PERCEBEREM A PRESENÇA DA PM, TENTARAM DISPERSAR, MAS FORAM ALCANÇADOS; QUE OS POLICIAIS FIZERAM UMA REVISTA NOS ELEMENTOS, E ENCONTRARAM NO BOLSO DO SHORT DE ROBERVAL SANTOS DE JESUS, UMA PEDRA DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO CRACK, E NO BOLSO DO SHORT DE RAMON COELHO DE ANDRADE, ENCONTRARAM UMA CÉDULA DE VINTE REAIS, E NA CINTURA, UM CELULAR SAMSUNG DE COR DOURADA; QUE AO SER INDAGADO PELO POLICIAL, ROBERVAL AFIRMOU QUE RAMON LHE VENDEU A DROGA. EM SEGUIDA, A GUARNIÇÃO PEDIU O DOCUMENTO DE RAMON, E ELE DISSE QUE ESTAVA EM SUA CASA E QUE SE LOCALIZAVA PRÓXIMO AO LOCAL ONDE ESTAVAM, ENTÃO OS POLICIAIS FORAM ATÉ LÁ E BATERAM NA PORTA, SENDO ATENDIDOS PELA ESPOSA DO CITADO, QUE LHE FOI SOLICITADO UM DOCUMENTO DE RAMON, E A MESMA ENTREGOU UMA CARTEIRA CONTENDO R\$ 102,00 (CENTO E DOIS REAIS), A CNH DE RAMON E MAIS DOIS CELULARES ANALÓGICOS DA MARCA LG DE COR PRETA. É O REGISTRO.FORAM EXPEDIDAS GUIAS DE : EXAME MÉDICO LEGAL (CONSTATAÇÃO DE INTEGRIDADE FÍSICA) Nº 434 E PERICIAL (CONSTATAÇÃO DE DROGAS) Nº 382 OBS.:O DINHEIRO (QUANTIA DE R\$ 20,00) FOI ENTREGUE AO CARTÓRIO DO PLANTÃO.

Endereço Principal: LOMANTO JUNIOR, JAOQUIM ROMÃO, Jequie, BA - BR

CERTIDÃO

Boletim de Ocorrência

Número: 1ªDT JEQUIE-BO-20-01557

Data: 09/05/2020 às 00:26h

Unidade: 1ª DT - JEQUIÉ

Delegado: 203737705 - IVONE LOPES DA SILVA

Infração Penal

Natureza	Legislação	Referência
TRÁFICO DE DROGAS	LEI 11343: Art. 33	art. 33 da lei 11343/06

Pessoas Envolvidas

Pessoa Física

RAMON COELHO DE ANDRADE, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Jequié (BA) - BAHIA - BRASIL, Nascido em: 01/02/1986, Solteiro (a), Civil, Cutis: Parda, Altura: 1,64m, Olhos: Castanhos, Cabelo: Ondulado, Barba: Imberbe, Bigode, Fino, Heterossexual, Endereço: DEPUTADO FERNANDES FERRARI, Nº 32, JOAQUIM ROMÃO, Jequie, BA - BR, Telefone Celular: 73988733781, Religião: Catolicismo

Envolvimento

Autor

ANIZIO GUIMARAES LIMA JUNIOR, Matrícula: 305058695, Cargo: Soldado PM 1ª Classe, Organização: PM-BA, Sexo Masculino, Nacionalidade: Brasileira, Militar / Policial Externo, Matrícula: 305058695, Cargo: Soldado PM 1ª Classe, Unidade trabalho: 19º BPM

Comunicante

ROBERVAL SANTOS DE JESUS, Carteira de Identidade: 13608042-18 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: MIRALCI OLIVEIRA SANTOS, Pai: MANOEL SANTOS DE JESUS, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Jequié (BA) - BAHIA - BRASIL, Nascido em: 30/04/1989, Solteiro (a), Civil, Cutis: Parda, Altura: 1,74m, Cabelo: Castanhos, Olhos: Castanhos, Cabelo: Carapinha, Barba: Rapada, Bigode, Rapado, Heterossexual, Endereço: FELIX BATISTA, Nº 25, CASA, JOAQUIM ROMÃO, Jequie, BA - BR CEP: 45200-000, Telefone Celular: 73988635246, Religião: Catolicismo

Testemunha

Outras

Sociedade

Envolvimento

Vítima

Objetos Envolvidos

Descrição

DIN-20-10738 - Dinheiro: R\$ 122,00 (CENTO E VINTE E DOIS REAIS), Quantidade: 122.0 MOEDA - DÓLAR, Valor estimado: 122,00

Envolvimento

Apresentado

Pessoa Relacionada com o Objeto

Tipo de Relacionamento

CERTIDÃO

Boletim de Ocorrência

Número: 1ªDT JEQUIE-BO-20-01557

Data: 09/05/2020 às 00:26h

Unidade: 1ª DT - JEQUIÉ

Delegado: 203737705 - IVONE LOPES DA SILVA

Objetos Envolvidos

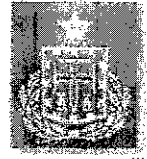
RAMON COELHO DE ANDRADE, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE	Proprietário
Descrição	Envolvimento
CEL-20-32852 - Telefone Celular: UM CELULAR ANALÓGICO DA MARCA LG E DE COR PRETA, Quantidade: 1.0 Un, Marca: LG	Apresentado
Pessoa Relacionada com o Objeto	Tipo de Relacionamento
RAMON COELHO DE ANDRADE, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE	Proprietário
Descrição	Envolvimento
CEL-20-32851 - Telefone Celular: UM CELULAR SAMSUNG DE COR DOURADA, Quantidade: 1.0 Un, Marca: Samsung	Apresentado
Pessoa Relacionada com o Objeto	Tipo de Relacionamento
RAMON COELHO DE ANDRADE, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE	Proprietário
Descrição	Envolvimento
CEL-20-32853 - Telefone Celular: UM CELULAR ANALÓGICO DA MARCA LG E DE COR PRETA, Quantidade: 1.0 Un, Marca: Samsung	Apresentado
Pessoa Relacionada com o Objeto	Tipo de Relacionamento
RAMON COELHO DE ANDRADE, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE	Proprietário
Descrição	Envolvimento
DRO-20-04757 - Droga: UMA PEDRA DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE AO CRACK, Quantidade: 1.0 PONTOS, Crack, Acondicionamento: INVÓLUCRO PLÁSTICO	Outros
Pessoa Relacionada com o Objeto	Tipo de Relacionamento
RAMON COELHO DE ANDRADE, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE	Vendedor

Ocorrência aditada em 09/05/2020 às 02:30h , por IVONE LOPES DA SILVA.





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
9ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR



PLANTÃO

GUIA PARA EXAME PERICIAL / LABORATORIAL Nº 382/2020

Delegacia: Delegacia Territorial JEQUIÉ - BA

Autoridade Requerente: DPC IVONE LOPES DA SILVA

Destino do Laudo: DTPJ/PLANTÃO

Motivo do Exame: CONSTATAÇÃO DE DROGAS

OCORRÊNCIA POLICIAL Nº: 1557/2020

Tipo: Delituoso Data: 08/05/2020 às 23:00h

HISTÓRICO:

COMPARECEU NESTA DELEGACIA, UMA GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, A BORDO DA VTRS ABUTRES 43, 44 E 45, SOB O COMANDO DO SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR, APRESENTANDO OS CONDUZIDOS: RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS. RELATA O COMUNICANTE QUE A GUARNIÇÃO ESTAVA FAZENDO RONDA PELA AVENIDA LOMANTO JÚNIOR, E QUANDO CHEGOU PRÓXIMA À MADEREIRA LIMA, AVISTOU DOIS ELEMENTOS EM ATITUDE SUSPEITA EM UMA ESQUINA; QUE AO PERCEBEREM A PRESENÇA DA PM, TENTARAM DISPERSAR, MAS FORAM ALCANÇADOS; QUE OS POLICIAIS FIZERAM UMA REVISTA NOS ELEMENTOS, E ENCONTRARAM NO BOLSO DO SHORT DE ROBERVAL SANTOS DE JESUS, UMA PEDRA DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO CRACK, E NO BOLSO DO SHORT DE RAMON COELHO DE ANDRADE, ENCONTRARAM UMA CÉDULA DE VINTE REAIS, E NA CINTURA, UM CELULAR SAMSUNG DE COR DOURADA; QUE AO SER INDAGADO PELO POLICIAL, ROBERVAL AFIRMOU QUE RAMON LHE VENDEU A DROGA. EM SEGUIDA, A GUARNIÇÃO PEDIU O DOCUMENTO DE RAMON, E ELE DISSE QUE ESTAVA EM SUA CASA E QUE SE LOCALIZAVA PRÓXIMO AO LOCAL ONDE ESTAVAM, ENTÃO OS POLICIAIS FORAM ATÉ LÁ E BATERAM NA PORTA, SENDO ATENDIDOS PELA ESPOSA DO CITADO, QUE LHE FOI SOLICITADO UM DOCUMENTO DE RAMON, E A MESMA ENTREGOU UMA CARTEIRA CONTENDO R\$ 102,00 (CENTO E DOIS REAIS), A CNH DE RAMON E MAIS DOIS CELULARES ANALÓGICOS DA MARCA LG DE COR PRETA. É O REGISTRO.

REMESSA DE PEÇAS:

- UMA PEDRA DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO CRACK

QUEIRA ESSE DPT PROCEDER AO SEGUINTE EXAME:

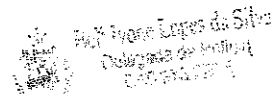
- CONSTATAÇÃO DE DROGAS

RESERVANDO AO SIGNATÁRIO DIREITO DE APRESENTAR NOVOS QUESITOS.

Jequié(BA), 09 DE MAIO DE 2020.

Ivone Lopes da Silva

Autoridade Policial



Recebi em ____/____/2020





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
POLICIA CIVIL DA BAHIA
9ª COORDENADORIA DE POLICIA DO INTERIOR



PLANTÃO

GUIA PARA EXAME MÉDICO LEGAL Nº 434/2020

OCORRÊNCIA POLICIAL Nº: 1557/2020

Delegacia: Territorial de Jequié- BAHIA

Autoridade Requerente: DPC IVONE LOPES DA SILVA

Destino do Laudo: DTPJ/PLANTÃO

MOTIVO DO EXAME: CONSTATAÇÃO DE INTEGRIDADE FÍSICA

Tipo: Delituoso Data: 08/05/2020 às 23:00h

HISTÓRICO:

COMPARECEU NESTA DELEGACIA, UMA GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, A BORDO DA VTRS ABUTRES 43, 44 E 45, SOB O COMANDO DO SD/PM ANIZIO GUIMARÃES LIMA JUNIOR, APRESENTANDO OS CONDUZIDOS: RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS. RELATA O COMUNICANTE QUE A GUARNIÇÃO ESTAVA FAZENDO RONDA PELA AVENIDA LOMANTO JÚNIOR, E QUANDO CHEGOU PRÓXIMA À MADEIREIRA LIMA, AVISTOU DOIS ELEMENTOS EM ATITUDE SUSPEITA EM UMA ESQUINA; QUE AO PERCEBEREM A PRESENÇA DA PM, TENTARAM DISPERSAR, MAS FORAM ALCANÇADOS; QUE OS POLICIAIS FIZERAM UMA REVISTA NOS ELEMENTOS, E ENCONTRARAM NO BOLSO DO SHORT DE ROBERVAL SANTOS DE JESUS, UMA PEDRA DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO CRACK, E NO BOLSO DO SHORT DE RAMON COELHO DE ANDRADE, ENCONTRARAM UMA CÉDULA DE VINTE REAIS, E NA CINTURA, UM CELULAR SAMSUNG DE COR DOURADA; QUE AO SER INDAGADO PELO POLICIAL, ROBERVAL AFIRMOU QUE RAMON LHE VENDEU A DROGA. EM SEGUIDA, A GUARNIÇÃO PEDIU O DOCUMENTO DE RAMON, E ELE DISSE QUE ESTAVA EM SUA CASA E QUE SE LOCALIZAVA PRÓXIMO AO LOCAL ONDE ESTAVAM, ENTÃO OS POLICIAIS FORAM ATÉ LÁ E BATERAM NA PORTA, SENDO ATENDIDOS PELA ESPOSA DO CITADO, QUE LHE FOI SOLICITADO UM DOCUMENTO DE RAMON, E A MESMA ENTREGOU UMA CARTEIRA CONTENDO R\$ 102,00 (CENTO E DOIS REAIS), A CNH DE RAMON E MAIS DOIS CELULARES ANALÓGICOS DA MARCA LG DE COR PRETA. É O REGISTRO.

Endereço Principal: LOMANTO JUNIOR, JAOQUIM ROMÃO, Jequie, BA - BR

PERICIANDO:

-RAMON COELHO DE ANDRADE, Carteira de Identidade: 11277976-03 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: ROQUELINA COELHO DE ANDRADE, Pai: CELSO ELIAS DE ANDRADE, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Jequié (BA) - BAHIA - BRASIL, Nascido em: 01/02/1986, Solteiro (a), Civil, Cutis: Parda, Altura: 1,64m, Olhos: Castanhos, Cabelo: Ondulado, Barba: Imberbe, Bigode, Fino, Heterossexual, Endereço: DEPUTADO FERNANDES FERRARI, Nº 32, JOAQUIM ROMÃO, Jequie, BA - BR, Telefone Celular: 73988733781, Religião: Catolicismo

QUEIRA ESTE DPT REALIZAR O SEGUINTE EXAME:

- CONSTATAÇÃO DE INTEGRIDADE FÍSICA

JEQUIÉ(BA), 09 DE MAIO DE 2020


Autoridade Policial

Recebi em ____/____/2020.



BeF Ivone Lopes da Silva
Delegada de Policia
CAD 573.770-5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO

TIPO: RAMON COELHO DE ANDRADE

DOC. IDENTIDADE / CEG. EMISSOR / UF: 1127197603
 CEF: 032.038.575-01
 DATA NASCIM. (D/M) 04/02/1986

FILIAÇÃO: CELSO ELIAS DE ANDRADE
 ROQUELINA COELHO DE ANDRADE

Nº REGISTRO: 05347272115
 PERMISSÃO: ACC: CAT. MAR:

VALIDADE: 13/12/2023
 DATA EMISSÃO: 04/11/2011

OBSERVAÇÕES:
 EAR;
 CETPP;
 CETCP;

Assinatura do Autorizador: Ramon Coelho de Andrade
 LOCAL: JEQUIÉ, BA
 Assinatura do Emissor: Luis Carlos Barros Pereira
 DATA EMISSÃO: 12/02/2019

15804411583
 BA710071013

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1672685493

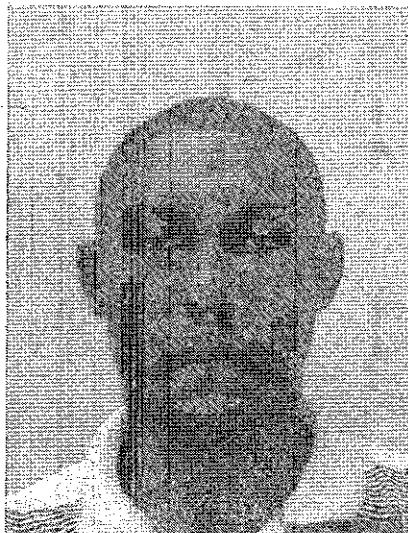
PROIBIDO PLASTIFICAR
 1672685493



Nome: Moises CPF: 340.***.***.** Qtd de Acesso: 2644 Sua sessão encerra em: 04:46 min

Pessoa Física	Veiculos	Pessoa Juridica	IMEI	Relatorio	Alterar Senha	Fotos
---------------	----------	-----------------	------	-----------	---------------	-------

Dados Cadastro Civil:



Nome:
ROBERVAL SANTOS DE JESUS

Alcunha:

Nascimento:
30-04-1989

Naturalidade:
JEQUIÉ (BA)

RG: 13608042-18 **Expedição:** 09-03-2020

Fonte: SIIDA-BA

Tempo de resposta: 3.032 segundo(s)

Mãe:	MIRALCI OLIVEIRA SANTOS	Pai:	MANOEL SANTOS DE JESUS
CPF:	049979015-47	Data Obito:	
Sexo:	MASCULINO	Município / UF:	JEQUIÉ (BA) / BAHIA
Tipo Logradouro:	TRAVESSA	Logradouro:	SEGUNDA FELIX BATISTA (endereço informado pelo cidadão)
Bairro:	JOAQUIM ROMÃO	Complemento:	CASA
Número:	25	CEP:	45200000

Dados observados na data da expedição:

Cutis:	PARDA	Barba:	RAPADA
Cabelo:		Bigode:	RAPADO
Olhos:	CASTANHOS	Altura:	173

Dados Cadastro Criminal



Nome: ROBERVAL SANTOS DE JESUS

RG: 13608042 - 18 / SSP

Nome2:

Nome3:

Pai1: MANOEL SANTOS DE JESUS

Mãe1: MIRALCI OLIVEIRA SANTOS

Pai2:

Mãe2:

Pai3:

Mãe3:

Naturalidade: JEQUIE BA

Estado Civil: SOLTEIRO

Data nascimento: 30-04-1989

Ocupação: AGENTE LIMPEZA

Sexo: MASCULINO

Cutis: PARDA ESCU

Cabelos: CARAPINHA

Olhos: CAST.ESCU

Vulgo1:

Vulgo2:

Vulgo3:

Quantidade de TC: 0

Quantidade de Processos no Jecrim 0

Quantidade de Inquéritos: 1 - [VER DETALHES](#)

Quantidade de Processos: 0

Não Possui mandado de Prisão

Dados Ocorrências

ATENÇÃO: A informação abaixo relacionada foi recuperada a partir da comparação dos dados digitados com os do banco de dados e **aparentemente** refere-se à pessoa consultada, **contudo**, é necessário uma verificação detalhada para validá-la de forma definitiva em virtude de casos de **homônimos**.

Nome: ROBERVAL SANTOS DE JESUS

RG: 1360804218

Nº Ocorrência: 0752013002022

Data: 17-03-2013 01:19:28

Unidade que registrou: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE JEQUIE

Condição do indivíduo: CONDUZIDO

Histórico:

COMPARECEU NESTA DELEGACIA O SD PM ELIAB, COMPONENTE DA GUARNIÇÃO GAVIÃO 10, INFORMANDO QUE NA DATA E HORÁRIO SUPRACITADOS ESTAVAM EM RONDA DE ROTINA PELA RUA BRIGADEIRO SÁ QUANDO SE DEPARARAM COM UM VEÍCULO FIAT UNO MILLE DE COR AZUL E PLACA POLICIAL JMJ-7690 QUE ESTAVA TRAFEGANDO PELA CONTRA MÃO E EM ALTA VELOCIDADE NA REFERIDA VIA, O QUAL, QUANDO AVISTOU A VTR DA PM, TENTOU EVADIR-SE, ENTRANDO NUMA RUA SEM SAÍDA PARA TENTAR RETORNAR PARA MÃO CORRETA, MOMENTO EM QUE FORAM ABORDADOS E CONSTATADO QUE O CONDUTOR, ROBERVAL SANTOS DE JESUS NÃO POSSUÍA QUALQUER DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, NEM CNH, TENDO COMO PASSAGEIROS JOELSON CRUZ DOS SANTOS, RAMON SOARES SOUZA E O MENOR ISRAEL MAICON SANTOS DE JESUS. NÃO APRESENTARAM TAMBÉM O CRLV DO VEÍCULO, O QUAL FOI ENCAMINHADO AO DPT MEDIANTE GUIA PERICIAL. É O REGISTRO.

Providências: 17/03/2013 (ELIANA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA) LAVRADO O TCO Nº. 072/2013 EM DESFAVOR DE ROBERVAL SANTOS DE JESUS, POR INFRAÇÃO AO ART. 309 DA LEI 9.503/1997. EXPEDIDA GUIA PERICIAL PARA OVEICULO APRESENTADO.

Dados Ocorrências SIGIP

Nome: ROBERVAL SANTOS DE JESUS

RG: 13608042-18

Nº Ocorrência: 1ªDT JEQUIE-BO-18-3540

Data: 08-08-2018 09:05:00

Unidade que registrou: 1ª DT - JEQUIÉ

Condição do indivíduo: Vítima (Fato Não Delituoso)

Descrição da Ocorrência :

FOI LIBERADO EM PERFEITO ESTADO FÍSICO ROBERVAL SANTOS DE JESUS (OC. 3529/2018), ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EFETUADO POR SUA IRMÃ SIMONE SANTOS DE JESUS, NO BANCO DO BRASIL CONFORME DAE APRESENTANDO. É O REGISTRO.

Providências Adotadas: Expedida certidão de ocorrência.

Motivo do Aditamento:

Nome: ROBERVAL SANTOS DE JESUS



RG: 13608042-18

Nº Ocorrência: 1ªDT JEQUIE-BO-18-3529

Data:

Unidade que registrou: 1ª DT - JEQUIÉ

Condição do indivíduo: Autor

Descrição da Ocorrência :

COMPARECEU NESTA UNIDADE POLICIAL/JEQUIÉ, O CONDUTOR IPC JOSE CARLOS SÁ NOVAES, CAD. 20.310434-2, COMANDANTE DA VTR DA DRFR SPIN 0915, APRESENTANDO O CONDUZIDO ROBERVAL SANTOS DE JESUS, EM VISÍVEL ESTADO DE EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA, CONDUZIDO A MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 125 FAN KS, DE PALCA JSI 1773, DE COR PRETA, RENAVAM Nº 00147812771, PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO DA MOTO VINDO A COLIDIR NA LATERAL ESQUERDA DA VTR SPIN 0915 DA DRFR. SEGUNDO O CONDUTOR, O CONDUZIDO FOI ENCAMINHADO PARA FAZER O TESTE DO ETILÔMETRO COM O ÍNDICE 0.73. FATO OCORRIDO NA RUA FELIX BATISTA, NO BAIRRO JOAQUIM ROMÃO. FOI EXPEDIDO GUIA PERICIAL Nº 861/18. VALE SALIENTAR QUE A MOTO ENCONTRA-SE NO PÁTIO DESTA UNIDADE POLICIAL. É O REGISTRO.

Providências Adotadas: LAVRADO APFD E ARBITRADA FIANÇA NO VALOR DE R\$500,00.

Motivo do Aditamento:

Nome: ROBERVAL SANTOS DE JESUS

RG: 13608042-18

Nº Ocorrência: 1ªDT JEQUIE-BO-19-5861

Data: 30-11-2019 15:00:00

Unidade que registrou: 1ª DT - JEQUIÉ

Condição do indivíduo: Comunicante

Descrição da Ocorrência :

COMPARECE AO PLANTÃO DESTA DELEGACIA TERRITORIAL DE POLÍCIA, O SR. ROBERVAL SANTOS DE JESUS, ORA QUALIFICADO, ALEGANDO DE TER PERDIDO NA DATA E HORA ACIMA CITADAS, A SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE DE Nº 13.608.042-18/SSP/BA. É O REGISTRO.

Providências Adotadas:

Motivo do Aditamento:

SIMPAG - SAEB



Nome: Moises CPF: 340.***.***.** Qtd de Acesso: 2644 Sua sessão encerra em:

Pessoa Física	Veiculos	Pessoa Juridica	IMEI	Relatorio	Alterar Senha	Fotos
---------------	----------	-----------------	------	-----------	---------------	-------

Total de Inqueritos: 1

Nome:

RG: 13608042 - 18

Dados Inquerito

Nº Inquerito: 0241/2018

Delegacia: JEQUIE (SEDE)

Data Inquerito: 07-08-2018

Data Fato: 07-08-2018

Incidências do Inquerito: 309 E 306, 1 LEI 9.503/97

Vítimas

O ESTADO

Situação:

Data da Situação:

Processo não Cadastrado

Limpar Consulta

Voltar

Formulário de identificação de fatores de risco para a Covid-19 pela Autoridade Policial

Favor agregar as seguintes perguntas e informações ou em seção específica no auto de prisão em flagrante ou auto de apreensão, ou no registro do depoimento do(a) autuado(a).

1. Informações básicas de perfil para fins epidemiológicos

1.1. Nome do(a) autuado(a): RAMON COELHO DE ANDRADE

- Nome social (se cabível): _____

1.2. Sexo/Gênero: Homem - () Mulher - () - Transsexual/travesti

- Se for mulher, perguntar: Grávida: Sim () Não ()

1.3. Data de nascimento: 03/02/1986

1.4. Naturalidade: SEQUE 1.6. Nacionalidade: BRASIL

1.5. Raça/cor: Indígena () - Preto () - Pardo - Branco () - Amarelo ()

1.6. Houve necessidade de tradução? (ex. migrantes, pessoas com deficiência auditiva, indígenas)

Sim () Não

2. Perguntas sobre fatores de risco e vulnerabilidade:

2.1. Situação de saúde

2.1.1. Você possui alguma doença crônica (ex. diabetes, doenças renais), imunossupressora (ex. HIV/AIDS, lúpus), respiratória (ex. asma e tuberculose) ou outras doenças graves (como hepatites virais e tuberculose)?
Sim () Não

- Se a resposta for afirmativa, indicar qual(is)? _____

- Você está sendo atendido em alguma unidade de saúde (Hospital, CAPS etc.)? Sim () Não

2.1.2. Você possui alguma deficiência? Sim () Não

- Se a resposta for afirmativa, indicar qual(is)? _____

2.1.3. Faz tratamento ou usa medicação? Sim () Não

- Se a resposta for afirmativa, indicar qual(is)? _____

2.2. Situação de moradia

2.2.1. Você possui moradia fixa? Sim Não ()

- Se a resposta for afirmativa:

-- Quantas pessoas moram no imóvel? QUATRO

-- Quantos cômodos tem o imóvel (sem contar banheiros)? UM

- Se a resposta for negativa:

-- Você passa a noite na rua? Sim () Não ()

--- Se a resposta for negativa, você passa a noite em albergue? Sim () Não ()

--- Se a resposta for negativa, há quanto tempo você está em situação de rua? _____



2.3. Dependentes

2.3.1. Você tem filhos ou dependentes? Sim Não ()

Se a resposta for afirmativa, perguntar se possui:

- Filhos até 12 anos de idade? Sim Não () – Se sim, indicar quantos: 01

- Filhos com deficiência ou com doença grave? Sim () Não – Se sim, indicar quantos: _____

- Dependentes idosos, com deficiência ou no *grupo de risco para a COVID-19**? Sim () Não

Se sim, indicar qual(is)? _____

* *Grupo de risco para a COVID-19* é composto por: pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

3. Sintomas para a COVID-19

3.1. Você apresenta ou apresentou febre nos últimos dias (temperatura acima de 37,8°)?

Sim () Não

3.2. Você apresenta algum sintoma respiratório, como tosse, dificuldade para respirar, entre outros?

Sim () Não

3.3. Você manteve *contato próximo** com caso suspeito ou confirmado de coronavírus nos últimos 14 dias?

Sim () Não

* *Contato próximo* constitui estar a menos de dois metros de um paciente com suspeita de caso por 2019-nCoV, dentro da mesma sala ou área de atendimento (ônibus, aviões ou outros meios de transporte), por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.

4. Orientações para identificação de Grupo de Risco para a COVID-19

A partir do levantamento das informações acima, a pessoa custodiada poderá ser classificada como caso suspeito para coronavírus/COVID-19, conforme protocolo de manejo clínico do Ministério da Saúde de acordo com as situações a seguir:

Situação 1: Febre E pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) E histórico de viagem para área com transmissão local, de acordo com a OMS, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

Situação 2: Febre E pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) E histórico de contato próximo de caso suspeito para o coronavírus (2019-nCoV), nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

Situação 3: Febre OU pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) E contato próximo de caso confirmado de coronavírus (2019-nCoV) em laboratório, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

5. Providências imediatas

Caso o(a) autuado(a) apresente algum sintoma nas dependências da delegacia ou sede policial:

- O(a) autuado(a) deve receber máscara, ser isolado imediatamente em espaços apartados (ex. cela específica), assim como encaminhado a serviço de saúde que esteja recebendo os casos relativos à Covid-19.

- A autoridade policial deverá higienizar as mãos imediatamente. Igualmente deve ser avaliada a sua inclusão em regime de quarentena sanitária.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento de Polícia Técnica
Diretoria do Interior
Coordenadoria Regional de Polícia Técnica de Jequié



LAUDO DE EXAME PERICIAL N° 2020 09 PC 001299-01

Órgão Requisitante: Delegacia Territorial de Jequié
Autoridade Requisitante: Bel. Ivone Lopes da Silva
Guia/Ofício: 00382/20 **Data Guia/Ofício:** 09/05/2020
Ocorrência Policial: 1557/2020
Indiciado(s): RAMON COELHO DE ANDRADE E ROBERVAL SANTOS DE JESUS

OBJETIVO DA PERÍCIA: Proceder a exame pericial de Constatação de Cocaína.

PREÂMBULO: O signatário perito deste Departamento de Polícia Técnica, designado por seu Coordenador para atender à requisição da autoridade, apresenta o resultado de seus trabalhos.

HISTÓRICO: Foram recebidos neste Departamento de Polícia Técnica em 09/05/2020, às 09 horas e 55 minutos, aproximadamente 0,70g (*setenta centigramas*), massa líquida, de substância sintética sólida, coloração amarela, acondicionada em saco plástico. Foi recolhido todo o material para análise e contra-perícia.

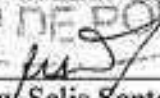
RESULTADOS:

POSITIVO para COCAÍNA, constatado através de reação química (Tiocianato de Cobalto).

"Este é um teste preliminar de constatação, o resultado definitivo será obtido através da análise cromatográfica, cujo Laudo será enviado posteriormente".

E para constar, lavrou-se o presente Laudo que vai assinado e rubricado pelo perito abaixo mencionado.

Jequié, 09 de maio de 2020.


Moacy Selis Santos
Perito Criminal
Cadastro: 20.448873-1

